



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.525 - SP (2012/0030390-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCAS ANTONIO MASSARO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO HENRIQUE VIEIRA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. REVOGAÇÃO FACULTATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Inexistência de manifesta ilegalidade apta a ensejar a cognição extraordinária do *writ*. O magistrado, utilizando-se da faculdade constante do art. 87 do Código Penal, revogou o benefício, diante da constatação de que o paciente, durante o período de prova, descumpriu uma das obrigações especificadas na sentença, vindo, ainda, a praticar novo delito.

3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.525 - SP (2012/0030390-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCAS ANTONIO MASSARO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO HENRIQUE VIEIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FÁBIO HENRIQUE VIEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n.º 0127316-50.2010.8.26.0000).

Consta dos autos que o Ministério Público requereu a revogação do livramento condicional do paciente em razão da prática de novo delito no curso do período de prova.

O juízo da execução revogou o benefício nos seguintes termos (fl. 38):

O sentenciado, quando ouvido em Juízo, admitiu que portava droga no dia dos fatos e alegou que é dependente químico, bem como vem procurando tratamento para a dependência.

Admitiu ter conhecimento de que uma das condições do livramento condicional era a de não se envolver em outro crime e disse que gostaria de ter mais uma oportunidade (fls. 12).

Em que pesem as alegações do sentenciado, como este foi surpreendido com entorpecente em horário em que deveria estar recolhido em sua residência e, além disso, foi condenado pela prática de crime doloso cometido na vigência do benefício, tendo a r. sentença condenatória transitado em julgado (fls. 28), é de se entender que restou devidamente configurada a hipótese de revogação obrigatória do livramento condicional, prevista no artigo 81, I, do Código Penal.

Sendo assim, a revogação desse benefício é medida que se impõe, face ao inadequado comportamento do reeducando, que além de descumprir uma das condições impostas no livramento condicional (item "e" do termo de fls. 39 dos autos de pedido de livramento), também foi condenado definitivamente pela prática de crime doloso, não havendo como ser mantido o benefício.

A defesa, insatisfeita, interpôs agravo em execução, ao qual o tribunal de origem negou provimento, em acórdão assim fundamentado (fls. 58 e 59):

Com efeito, infere-se que o condenado, durante o período de prova atinente ao livramento condicional antes obtido, foi surpreendido quando portava substância entorpecente, isso em horário em que deveria estar em sua residência, além do que acabou condenado pela prática de crime doloso, consoante sentença com trânsito em julgado (fatos não impugnados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via recurso de forma clara), daí a revogação do benefício, nos termos do artigo 87 do Código Penal.

Vale anotar que a inobservância de condições impostas ao condenado durante o período de prova (fls. 52), seguida da prática de infração penal, denota evidente falta de assimilação da terapêutica criminal, acarretando o retorno do agravante ao cárcere, para imposição da ensinança até então não verificada.

Aliás, impossível se admitir que a população conviva com condenados falsamente ressocializados, detalhe apto a exigir a revogação do benefício, como observado pelo juiz da execução.

A manutenção do livramento, no caso, acarretaria verdadeiro sentimento de impunidade, acarretando incentivo à criminalidade, quadro que também impõe a revogação do livramento, como ocorreria diante do *sursis* (artigo 81, I, do Código Penal).

No presente *mandamus*, alega o impetrante, inicialmente, que o paciente "encontrava-se em gozo do benefício do livramento condicional há mais de dois anos, e, neste período, estava comparecendo em juízo para comprovar ocupação lícita, residência fixa e demais peripécias legais, trimestralmente".

Assere que ele foi vencido pelo vício e passou a consumir entorpecentes, mas, consciente de que precisava de ajuda, permitiu que seus familiares o encaminhassem para tratamento.

Aduz que ele procurou outra ocupação lícita e estabeleceu uma sociedade de fato.

Argumenta que o paciente conquistou uma vitória na luta contra as drogas, mostrando-se digno de obter uma nova chance.

Sustenta, em síntese, segundo a doutrina, o magistrado, sempre que possível, manterá o benefício do livramento condicional, fazendo nova advertência ao sentenciado, reiterando as condições estabelecidas ou até mesmo agravando-as.

Destaca que o ilícito cometido pelo paciente ensejou apenas uma advertência pelo Juiz e que ele não lesou ninguém, a não ser ele mesmo.

Requer seja concedida a ordem para dar-lhe "nova oportunidade, fixando-se prazo para apresentar em juízo, munido de documentos acerca de sua ocupação lícita, residência, comprovantes de que está convivendo em união estável, bem como de que encontra-se distante do vício das drogas".

Pleiteia, ainda, "que após apresentação dos documentos ou exigências fixadas por este S.Tribunal, seja expedido contramandado de prisão, designando-se nova audiência, para que o MM. Juiz da Vara de Execuções venha advertir o paciente e estipular novas condições".

Em contato telefônico com a Vara de Execuções Criminais de Mococa/SP, colheu-se a informação de que o mandado de prisão em desfavor do paciente foi expedido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.2.2010 e não há notícia de seu cumprimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.525 - SP (2012/0030390-4)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. REVOGAÇÃO FACULTATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Inexistência de manifesta ilegalidade apta a ensejar a cognição extraordinária do *writ*. O magistrado, utilizando-se da faculdade constante do art. 87 do Código Penal, revogou o benefício, diante da constatação de que o paciente, durante o período de prova, descumpriu uma das obrigações especificadas na sentença, vindo, ainda, a praticar novo delito.

3. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intervenção dos Tribunais Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Em que pese a argumentação da combativa defesa, não há como acolher o inconformismo.

No caso em apreço, o juízo da execução, utilizando-se da faculdade constante do art. 87 do Código Penal, revogou o benefício, diante da constatação de que o paciente, durante o período de prova, descumpriu uma das obrigações especificadas na sentença, vindo, ainda, a praticar novo delito. Cumpre assinalar que o paciente foi definitivamente condenado pelo novo crime (art. 28 da nova Lei de Drogas).

O livramento condicional exige do reeducando o cumprimento das restrições impostas, submetendo-o aos critérios de revogação, facultativo e obrigatório, previstos na lei penal.

No mesmo sentido, o parecer ministerial (fl. 113):

Ao contrário do sustentado pela defesa, não se verifica nenhum constrangimento ilegal, e sim, a correta aplicação do disposto no art. 87 do Código Penal (revogação facultativa), *in verbis*:

Art. 87. O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Destarte, não se vislumbra patente ilegalidade a ensejar a cognição extraordinária do *writ*.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0030390-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 233.525 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1273165020108260000 2849 990101283751

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS ANTONIO MASSARO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FABIO HENRIQUE VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.